SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3327971 - PR (2026/0287675-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ADENIR ROCHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. REGIME INICIAL FECHADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. MULTIRREINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 269/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES INVOCADOS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CONDIÇÃO DE SAÚDE DO APENADO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação do regime inicial não se vincula exclusivamente ao *quantum* da pena, devendo observar a reincidência e as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. A reincidência associada a maus antecedentes constitui fundamento idôneo para a imposição do regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a 4 anos.

2. A Súmula 269/STJ admite o regime semiaberto ao reincidente condenado a pena igual ou inferior a 4 anos apenas se favoráveis as circunstâncias judiciais, pressuposto ausente na espécie, em que a pena-base foi exasperada em razão de maus antecedentes múltiplos.

3. A eventual incompatibilidade entre o estado de saúde do apenado e o cumprimento da pena em estabelecimento prisional deve ser aferida pelo juízo da execução, ao qual compete o exame de medidas como a prisão domiciliar humanitária.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60775289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ea866509-98f8-444d-bf75-0e9b1a7ac4f4

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ea866509-98f8-444d-bf75-0e9b1a7ac4f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3327971 - PR (2026/0287675-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ADENIR ROCHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. REGIME INICIAL FECHADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. MULTIRREINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 269/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES INVOCADOS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CONDIÇÃO DE SAÚDE DO APENADO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação do regime inicial não se vincula exclusivamente ao *quantum* da pena, devendo observar a reincidência e as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. A reincidência associada a maus antecedentes constitui fundamento idôneo para a imposição do regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a 4 anos.

2. A Súmula 269/STJ admite o regime semiaberto ao reincidente condenado a pena igual ou inferior a 4 anos apenas se favoráveis as circunstâncias judiciais, pressuposto ausente na espécie, em que a pena-base foi exasperada em razão de maus antecedentes múltiplos.

3. A eventual incompatibilidade entre o estado de saúde do apenado e o cumprimento da pena em estabelecimento prisional deve ser aferida pelo juízo da execução, ao qual compete o exame de medidas como a prisão domiciliar humanitária.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADENIR ROCHA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 332/338).

O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c o art. 3º do Decreto-Lei n. 399/1968. O Tribunal Regional Federal

Documento eletrônico VDA60775914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: a610435a-1a3f-415c-8054-4956d7b001f8

da 4ª Região afastou a valoração negativa de duas das cinco condenações consideradas como maus antecedentes, reconheceu de ofício a atenuante da confissão espontânea, compensando-a com uma das agravantes da reincidência, e fixou a pena definitiva em 2 anos, 11 meses e 17 dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

No recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a defesa impugnou exclusivamente o regime inicial, sustentando a violação dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, a ocorrência de *bis in idem*, a indevida invocação da Súmula 269/STJ e a desproporção do regime diante da condição pessoal do recorrente, aposentado por invalidez e tetraplégico.

A decisão agravada assentou que a manutenção do regime fechado se apoiou em dados concretos - a multirreincidência e a multiplicidade de maus antecedentes -, em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ); que a Súmula 269/STJ pressupõe circunstâncias judiciais favoráveis, ausentes na espécie; que a consideração das circunstâncias judiciais na escolha do regime decorre do próprio art. 33, § 3º, do Código Penal; e que as limitações de saúde do apenado constituem matéria afeta ao juízo da execução penal. Reputou prejudicado o dissídio jurisprudencial.

Nas razões do agravo regimental, sustenta a Defensoria Pública da União que a Súmula 83/STJ não pode obstar o conhecimento do recurso especial, porque os próprios julgados invocados na decisão de inadmissibilidade - AgRg no AREsp n. 3.088.476/PB e AgRg no AREsp n. 2.787.368/SP - fixaram o regime semiaberto em hipótese idêntica, de pena inferior a 4 anos e circunstância judicial desfavorável, na mesma linha de outros julgados desta Corte transcritos no recurso especial.

Afirma que o regime mais gravoso, para quem foi condenado a pena inferior a 4 anos, é o semiaberto, pois o agravamento autorizado pelo art. 33, § 3º, do Código Penal opera degrau a degrau; que a leitura a *contrario sensu* da Súmula 269/STJ inverte a função de norma de favorecimento; que a fundamentação empregada para suprimir o regime intermediário é a mesma considerada na dosimetria, sem elemento concreto e autônomo; e que a desproporção do regime decorre do próprio título condenatório, e não de incompatibilidade clínica superveniente, tendo a Procuradoria Regional da República opinado pelo regime semiaberto.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado, para que se fixe o regime inicial semiaberto.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60775914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: a610435a-1a3f-415c-8054-4956d7b001f8

As razões do agravo regimental não trazem argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios termos.

Como assentado na decisão agravada, a escolha do regime inicial não se resolve por operação puramente aritmética. O art. 33, § 2º, do Código Penal estabelece patamares de referência, mas o § 3º do mesmo dispositivo determina que "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código". A lei confia ao julgador, portanto, um juízo de individualização que considera, além da quantidade de pena, a reincidência e as circunstâncias judiciais, sendo legítima a opção por regime mais severo do que o correspondente ao *quantum* da reprimenda, desde que ancorada em elementos concretos.

No caso, o Tribunal de origem manteve o regime fechado porque, "embora a pena seja inferior a quatro anos, trata-se de réu multirreincidente e que ostenta multiplicidade de maus antecedentes" (e-STJ fl. 210). A motivação apoia-se em dados concretos e cumulativos: duas condenações definitivas valoradas como reincidência e outras três como maus antecedentes, sem sobreposição.

A pretensão de que o agravamento do regime opere necessariamente "degrau a degrau", vedando-se o regime fechado a quem foi condenado a pena inferior a 4 anos, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que admite, nessa hipótese, a imposição do regime mais severo quando concorrem reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis. Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. A definição do regime inicial não se vincula exclusivamente ao quantum da pena, devendo observar, além da quantidade da reprimenda, a reincidência e a valoração das circunstâncias judiciais (art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 59 do Código Penal).*
> ***6. A presença de reincidência e de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) autoriza a fixação do regime inicial mais severo, incluindo o fechado, mesmo quando a pena é inferior a 4 anos, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal.***
> *7. A extensa ficha de antecedentes, com múltiplas condenações transitadas em julgado - uma valorada como reincidência e as demais como maus antecedentes - evidencia a necessidade de maior rigor no apenamento, afastando a pretensão de regime mais brando.*
> *[...]*
> (AgRg no REsp n. 2.268.948/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026).

Documento eletrônico VDA60775914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: a610435a-1a3f-415c-8054-4956d7b001f8

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. REGIME FECHADO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.*
> *[...]*
> *III. Razões de decidir*
> ***3. A jurisprudência do STJ admite a fixação do regime inicial fechado para penas inferiores a 4 anos, desde que fundamentado em circunstâncias concretas, como reincidência e maus antecedentes.***
> ***4. A reincidência e os maus antecedentes do agravante foram devidamente valorados na decisão agravada, constituindo fundamentação idônea para a imposição do regime inicial fechado.***
> *[...]*
> (AgRg no REsp n. 2.014.494/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026).

Os julgados invocados pela Defensoria Pública não demonstram orientação diversa. Segundo a própria descrição do agravante, neles se reputou que a circunstância judicial desfavorável ou a reincidência justificavam a fixação ou a manutenção do regime semiaberto, em lugar do aberto. Afirmar que o regime semiaberto é adequado em determinado caso não equivale a assentar que o regime fechado seja vedado em outro, especialmente quando concorrem, como na espécie, multirreincidência e multiplicidade de maus antecedentes. Não se evidencia, assim, a apontada dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, subsistindo o óbice da Súmula 83/STJ.

Tampouco procede a crítica à invocação da Súmula 269/STJ. A decisão agravada não extraiu do enunciado autorização para o regime fechado; registrou que o verbete, ao admitir o regime semiaberto ao reincidente condenado a pena igual ou inferior a 4 anos, o faz sob a condição expressa de serem "favoráveis as circunstâncias judiciais", pressuposto ausente no caso, em que a pena-base foi exasperada em razão de maus antecedentes múltiplos. O fundamento do regime fechado, reitere-se, é o art. 33, § 3º, do Código Penal, aplicado a partir de dados concretos.

Também não há *bis in idem*. É o próprio art. 33, § 3º, do Código Penal que manda observar, na escolha do regime, os critérios do art. 59, de modo que a consideração dos maus antecedentes na primeira fase da dosimetria e na definição do regime não constitui dupla valoração indevida, mas cumprimento de comando legal.

Por fim, quanto à condição pessoal do agravante, pessoa com deficiência física, aposentada por invalidez e dependente de cuidados de terceiros, a questão não afeta a idoneidade da fundamentação empregada para a fixação do regime, que se pautou pelos critérios legais. A adequação do cumprimento da pena ao estado de saúde do apenado, inclusive mediante a concessão de prisão domiciliar humanitária, deve ser aferida pelo juízo da execução penal, à luz das condições concretas do caso e dos elementos técnicos

Documento eletrônico VDA60775914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: a610435a-1a3f-415c-8054-4956d7b001f8

pertinentes. O parecer ministerial favorável ao abrandamento do regime, de sua vez, não vincula o julgador.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: a610435a-1a3f-415c-8054-4956d7b001f8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0287675-7

AgRg no AREsp 3.327.971 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50114629620244047009 50166077020234047009

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADENIR ROCHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADENIR ROCHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60682010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:29:36
Código de Controle do Documento: 347B7C74-D16D-4E22-83B9-64DBFD9006E7